## Sistema de Publicação de Conteúdo







## PROVIMENTO Nº CGJ Nº 01/2022-GSEC

## PROVIMENTO Nº CGJ Nº 01/2022-GSEC

(Revogado pelo Provimento n.º CGJ-01/2023, publicada em 10 de janeiro de 2023)

O DESEMBARGADOR JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88 do Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado da Rabia:

CONSIDERANDO que o Conjunto Penal de Serrinha foi idealizado como estabelecimento penal de segurança máxima

CONSIDERANDO o aumento exponencial da população carcerária no Conjunto Penal de Serrinha após a edição do Previmento CGJ nº 10/2019:

<del>CONSIDERANDO</del> a necessidade de revisão do Provimento CGJ nº 04/2017 para adequação à realidade prisional neste Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de atentar para a melhoria das condições de segurança no sistema prisional da Bahia;

GONSIDERANDO a nessessidade de reestruturar o Conjunto Penal de Serrinha como unidade de segurança máxima;

RESOLVE:

## **DO CONJUNTO PENAL DE SERRINHA**

Art. 1º - O Art. 32 e seguintes de Provimente CGJ n.º 04/2017, que disciplinam a custódia no Conjunto Penal de Serrinha, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 — O Conjunto Penal de Serrinha constitui-se em estabelecimento penal de segurança máxima, destinado à custódia de preses que cumprem pena em regime fechado, bem como de preses provisórios, nas sequintes circunstâncias:

<del>l - Presos provisórios provenientes das Comarcas de Araci, Conceição do Coité, Serrinha e Teofilândia;</del>

II — Presos provisórios ou condenados que cumpram pena em regime fechado, provenientes de todas as Comarcas da Bahia, cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso;

III Preses condenados ou provisórios, provenientes de todas as comarcas da Bahia, submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

§1º Na hipótese prevista ne inciso II, a inclusão ou transferência do preso será excepcional e obedecerá às disposições contidas nos proximos artigos.

Art. 33 — Para a inclusão ou transferência o preso deverá estar incluido ao menos em uma das sequintes situações:

l – existir fundada suspeita de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada independentemente da prática de falta grave (art. 52, §1º, inciso II, da lei 7.210/84);

I- ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

<del>III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);</del>

IV- ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no estabelecimento prisional de orige Art. 34 - A transferência do preso, condenado ou provisóri responsável pela execução penal ou pela prisão provisória. § 1º A execução da pena privativa de <del>ficará a cargo do Juízo de Execução F</del> Serrinha § 2º O Juízo responsável pela prisão provisória de réu que se encontre em cumprimento de pena definitiva deverá comunicar a transferência ao juízo da Art. 35 - São legitimados para requerer o processo de transferência a Superintendência de Assuntos Penais da Secretaria de Administração Penitenciária e o gabinete do Delegado Chefe da Polícia Civil e o Ministério Público. §1º O requerimento será autuado em apartado e deverá conter os motivos que justifiquem a necessidade da medida e estar acompanhado-§ 2º - Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, o Ministério Público, a Superintendência de Acquesto de Acquesto de Administração Positonciário a Possocia do Administração Positoncia do Positoncia do Administração Positoncia do P -A decisão que determinar a transferência do preso para o Conjunto Penal de Serrinha indicará o período de permanência. § 4º Havendo extrema necessidade, o Juiz competente poderá determinar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma deste <del>tigo, ser decidida a manutenção ou revogação da medida adotada .</del> § 5º - O período de permanência determinado na decisão será computado a partir da efetiva transferência, e não da decisão que a determinou. autos da execução penal, no caso de preso condenado; e -Carta Precatória, no caso de preso provisório. a) cópia do Auto de Prisão em Flagrante ou do Mandado de Prisão e da decisão que motivou a prisão cautelar; b) cópia da denúncia, se houver; e)certidão do tempo cumprido em custódia cautelar; d)cópia da guia de recolhimento, se for o caso; Art. 37 - No caso de preso submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, a permanência no Conjunto Penal de Serrinha terá duração máxima de até 02 (dois) anos, sem prejuízo de renovação da sanção por nova falta grave da mesma espécie (art. 52, inciso I, da Lei n. 7.210/1984). § 1º - Nas demais hipóteses, o período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivada juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram (art. 10, §1º, da Lei n. 11.671/2008). Restando 60 (sessenta) dias para o encerramento de prazo de permanência do preso no Conjunto Penal de Serrinha, a Superintendência de los Penais da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização comunicará tal circunstância ao requerente da transferência, solicitando stação acerca da necessidade de renovação. <del>Ăssuntos Penais da Šecretaria</del> § 3º - Decorrido o prazo de permanência estabelecido, não havendo decisão renovatória, caberá ao Diretor do Estabelecimento Penal oficiar ao Juiz do delibere a Art. 38 - Em nenhuma hipótese será realizada transferência para o Conjunto Penal de Serrinha em desacordo com o presente Provimento. Parágrafo único - Os elencados no Anexo I. - Os preses previsórios e cendenados ao regime fechado devem ser encaminhados, deravante, para os Estabelecimentos Prisionais

Art. 2º O incise XXVI de Anexe I de Previmente CGJ nº 04/2017, passa a ter a seguinte redação: O CONJUNTO PENAL DE SERRINHA, situado no Sítio Santa Bárbara, s/n, Distrito de Carnaúbas, CEP: 48.700 000, Serrinha Ba, Tel. (75) 3261-2151, capacidade de 476 vagas, estabelecimento penal de segurança máxima destinado à custódia de presos provisórios ou condenados que cumpram pena em regime fechado, na hipótese do art. 32. Art. 3º — O inciso XII de Anexe I de Previmento CGJ nº 04/2017, passa a ter a seguinte redação: O CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA, situado à Rua Senador Quintino, s/n, CEP 44.070-000, Feira de Santana /BA, Tel. (75) 3614-2882 e 3614-2211, capacidade 1.356 vagas, destina-se ao recolhimento a) preses de ambes es sexes, condenados ao cumprimento de pena em regimes fechado e semiaberte, das comarcas abaixo relacionadas: 1. Araci: 2. Conceição do Coité; 3. Serrinha; 4. Teofilândia. b) preses de relacionadas: 1. Acajutiba; 2. Amargosa; 3. Amélia Rodrigues; 4. Baixa Grande; 5. Castro Alves; 6. Conceição da Feira; 7. Conceição do Jacuípe; 8. Conde; 9. Coração de Maria; 10. Entre Rios; 11. Esplanada; 12 Fuelides de Cunha 13. Feira de Santana: 14. Gov. Mangabeira; 15. <del>Ipirá;</del> 16. <del>Irará;</del> 17. Itaberaba; 18. <del>Itapicuru;</del> 19. Rio Real; 20. Mairi; 21. Nova Fátima: 22. Nova Soure: 23. <del>Olindina;</del> 24. Retirolândia; 25. Riachão do Jacuípe; 26. Ruy Barbosa; 27. Santa Bárbara; 28. Santa Luz: 29. Santa Terezinha: 30. Santo Estevão; 31. S. Gonçalo dos Campos; 32. Serra Preta; 33. Serrinha; 34. Terra Nova;

35. <del>Tucano;</del> 36. <del>Valente.</del>

1. <del>Abaré;</del>
2. <del>Antas;</del>
3. <del>Cícero Dantas;</del>
4. <del>Cipó;</del>
5. <del>Chorrochó;</del>
6. <del>Jeremoabo;</del>
7. <del>Parapiranga;</del>
8. <del>Paulo Afonso;</del>
9. <del>Ribeira de Pembal.</del>
<del>alvador-Bahia, 10 de março de 2022.</del>
<del>Des. José Edivaldo Rocha Rotondano</del>

© Copyright 2012 - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador/BA - Brasil. CEP 41745-971. Fone: (71) 3372-5686/5689.